

**À UNIDADE REGIONAL COLEGIADA DO NORTE DE MINAS DO CONSELHO ESTADUAL DE POLÍTICA AMBIENTAL DE MINAS GERAIS – URC/NM**

**PA/CAPNº 12000000908/15 AI/Nº 40777/2011 – José Augusto Oliveira/Fazenda Buriti – Gleba 01 – Ibiracatu/MG.**

**Referência: Relato de Vista que objetiva analisar o AI/nº 40777/2011, lavrado em  
desfavor de José Augusto Oliveira – Fazenda Buriti – Gleba 01 – Ibiracatu/MG**

**1) Relatório:**

O processo em debate foi pautado para ser julgado na 153ª Reunião Ordinária da URC NM, de 12 de abril de 2022 do COPAM, realizada no dia 12/04/2022. Na oportunidade, foi requerida vista pelos conselheiros representantes das seguintes entidades: Federação da Agricultura e Pecuária do Estado de Minas Gerais e Federação das Indústrias do Estado de Minas Gerais.

Trata-se de processo administrativo instaurado a partir da lavratura do auto de infração, no qual foi constatado que o infrator explorou, desmatou, destocou, suprimiu e extraiu em área comum e em área de preservação permanente, utilizou trator de esteira sem registro e utilizou documento de controle ou autorização expedida pelo órgão competente, com prazo de validade vencido.

O Referido auto de infração foi lavrado com fundamento no Decreto 44.844/08 nos seguintes artigos: 86, anexo III – código da infração 301, código da infração 305, código da infração 354.

Valor total da multa: R\$ 368.253,64 (trezentos e sessenta e oito mil, duzentos e cinquenta e três reais e sessenta e quatro centavos).

O recorrente foi cientificado da lavratura do auto de infração via correios, dia 19/05/2011, apresentando defesa administrativa no dia 09/06/2011.

A defesa foi analisada e o seu pedido indeferido, mantendo valor da multa.

**2) Prescrição Intercorrente**

O presente AI ficou paralisado por mais de 5 anos contados do protocolo da peça de Defesa até a elaboração do Parecer Jurídico. O nosso posicionamento é no sentido de aplicar a previsão do instituto da prescrição intercorrente já tratado no § 1º do art. 1º da Lei Federal nº 9.873/1999, sustentado nos princípios constitucionais da segurança jurídica, estabilização de expectativas e duração razoável do processo (inciso LXXVIII, artigo 5º da Constituição da República de 1988).

Portanto, o posicionamento deste Relato consiste em aplicar a previsão do instituto da prescrição intercorrente já tratado no § 1º do art. 1º da Lei Federal nº 9.873/1999, sustentado nos princípios constitucionais da segurança jurídica, estabilização de expectativas e duração razoável do processo (inciso LXXVIII, artigo 5º da Constituição da República de 1988).

Merece destacar que mais recentemente o Novo Código de Processo Civil - NCPC também aborda a questão dentro dos preceitos do artigo 487, o que tem sido prática recorrente adotada nas ações de execução e cobrança, na forma dos artigos 921, § 4º e 924, inciso V, do NCPC.

Súmula 467 - STJ

*“Prescreve em cinco anos, contados do término do processo administrativo, a pretensão da Administração Pública de promover a execução da multa por infração ambiental.”*

### 3) Das Razões Recursais

Trata-se do processamento de recurso apresentado por José Augusto de Oliveira da em face da decisão que manteve a manutenção da multa e cobrança da taxa florestal.

O recorrente foi comunicado da decisão no dia 06/07/2016, apresentando recurso administrativo no dia 02/08/2016, alegando em síntese:

O cancelamento do auto de infração, alegando que o pedido de vistas ao processo administrativo foi ignorado, sendo o processo conduzido sem permitir a ampla defesa e o contraditório.

Que a decisão de primeira instância foi proferida de forma extremamente minimalista, que não houve análise das questões apostas e que a decisão foi proferida por autoridade incompetente.

Que não foram observadas as atenuantes previstas.

Que as penalidades abaixo de R\$ 15.000,00 sejam remitidas.

O órgão ambiental não acolheu o recurso, reconheceu a remissão das multas abaixo de R\$ 15 mil reais confirmando o valor da multa em R\$ 365.221,87.

Que o produtor possuía autorização para exploração florestal válida à época (APEF ANEXO).

### 4) Das Considerações Finais:

Diante de todo o exposto, somos favoráveis ao acolhimento do Recurso Administrativo, a fim de determinar a nulidade da decisão declarada nos autos e para reconhecer a prescrição da multa prevista no Auto de Infração nº 40777/2011 e tendo em vista a autorização

É o parecer.

Montes Claros, 7 de julho de 2022.

Juvenal Mendes Oliveira

Representante da Federação da Agricultura e Pecuária do Estado de Minas Gerais – FAEMG



Laila Tupinambá Mota

Representante da Federação das Indústrias do Estado de Minas Gerais – FIEMG